



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847311 - SC (2019/0332681-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTINHO MARCONDES
ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
EDUARDO STOEBERL - SC022788
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : MARCELO TANCREDI E OUTRO(S) - SP167221
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SC040531A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ESTIPULANTE. TEMA REPETITIVO N. 1.112.

1. Quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.112, a Segunda Sessão estabeleceu a tese segundo a qual, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre" (REsp n. 1.874.788/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.311 - SC (2019/0332681-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 296/300 e-STJ.

A parte agravante sustenta ser da seguradora o dever de informar o consumidor acerca da existência de cláusulas que limitam a cobertura do contrato, em se tratando de seguro de vida em grupo.

Impugnação às fls. 320/326 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.311 - SC (2019/0332681-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTINHO MARCONDES
ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
EDUARDO STOEBERL - SC022788
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : MARCELO TANCREDI E OUTRO(S) - SP167221
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SC040531A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ESTIPULANTE. TEMA REPETITIVO N. 1.112.

1. Quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.112, a Segunda Sessão estabeleceu a tese segundo a qual, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre" (REsp n. 1.874.788/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO À ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CDC.

DISPARIDADE DE FORÇAS EM LITÍGIO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI PROTETIVA SATISFEITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO.

"Os serviços de natureza securitária estão sujeitos às normas consumeristas, pois prestados por remuneração no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor/autor, na ação de cobrança de seguro de vida, por hipossuficiência técnica perante a seguradora, faz jus à facilitação da defesa dos seus direitos com a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inc. VIII)." (AI n. 0025822-89.2016.8.24.0000, de Blumenau, Rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-7-2016).

RECURSO PROVIDO.

O acórdão estadual determinou a inversão do ônus da prova em favor do recorrente - todavia, ressaltando que tal providência não implicaria na responsabilização da seguradora. Confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual (fls. 84/85 e-STJ):

Parte-se da premissa, uma vez inexistente controvérsia no ponto, de que os ditames do CDC são aplicáveis à relação jurídica subjacente à lide.

Isso posto, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou a hipossuficiência do postulante - compreendida, em matéria de proteção ao consumidor, na incapacidade técnica de constituir determinadas provas -, a inversão do ônus probatório em desfavor da fornecedora faz-se providência cogente, com supedâneo no art. 6º, VIII, da Lei Protetiva.

E é precisamente esta, ao que parece, a conjuntura fático-jurídica delineada na espécie: o recorrente - destinatário, na qualidade de pessoa física, das coberturas securitárias - ocupa posição bastante desfavorável em cotejo à recorrida - empresa de considerável porte e detentora de vasto patrimônio.

Nesse passo, aparenta-se demonstrada a disparidade técnica e econômica de forças em juízo, o que certamente colocaria o consumidor em onerosa desvantagem, não fosse a inversão do ônus probatório em seu proveito.

Por fim, a verossimilhança das alegações ventiladas pelo autor, ora agravante, emerge da reconhecida existência de relação contratual entre as partes, bem assim da documentação coligida aos autos de origem, a exemplo do aviso de sinistro (fls. 22-24), do pagamento administrativo (fl. 25) e dos relatórios/atestado médicos (fls. 32-39).

[...]

Outrossim, adverte-se que, segundo o entendimento perfilhado por este Órgão Julgador, incumbe à estipulante, e não à seguradora, o dever de cientificar o segurado acerca das condições estipuladas na apólice (AC n.

0313188-31.2016.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Desa. Cláudia Lambert de Faria, j. 17-4-2018).

Assim, a despeito da inversão do ônus da prova em prejuízo da agravada, a esta não deve ser imputada a incumbência de demonstrar a ciência do consumidor acerca de eventuais cláusulas limitativas.

Relativamente à obrigação de informar ao consumidor as cláusulas do contrato de seguro coletivo, notadamente as restritivas, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1.874.788/SC, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/3/2023, ocorrido sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese no sentido de que:

"(i) Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre. (ii) Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras

Superior Tribunal de Justiça

devem ser consideradas apólices individuais no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora".

Com efeito, o dever de informação acerca das cláusulas do contrato de seguro em grupo é do estipulante, e não da seguradora, motivo porque não merece reparo o acórdão estadual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.847.311 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0332681-6

Número de Origem:

03046988620188240038 3046988620188240038 40004462820198240000 4000446282019824000050001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTINHO MARCONDES

ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EDUARDO STOEBERL - SC022788

RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : MARCELO TANCREDI E OUTRO(S) - SP167221

ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SC040531A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTINHO MARCONDES

ADVOGADOS : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EDUARDO STOEBERL - SC022788

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : MARCELO TANCREDI E OUTRO(S) - SP167221

ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SC040531A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023